FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — ESTABELECIMENTO PÚBLICO

— Se após a transformação da empresa privada em estabelecimento público não se conta o tempo de serviço a ela prestado, para o efeito de aposentadoria e disponibilidade em órgão público, também não se poderá contar o que tiver sido prestado anteriormente à transformação.

— Interpretação do art. 80 nº V do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 6.553/72

PARECER

I

Pretende-se a contagem, para fins de aposentadoria requerida por funcionária do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), do tempo de serviço prestado à Companhia Telefônica Brasileira (CTB), antes de sua transformação em empresa pública, com invocação do artigo 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários.

2. Solicitações idênticas já foram examinadas por este Departamento, em outras oportunidades, de que são exemplos os Processos n.os 6.008 de 1966 e 6.456 de 1966, e 894 de 1972, através dos quais sempre se manifestaram os órgãos técnicos do DASP contrariamente a essa contagem, inclusive com pronunciamentos desta Consultoria Jurídica, por meu intermédio (Processo n.º 894/72) e pelo meu ilustre colega, Dr. Luiz Rodrigues (Processos n.os 6.008 de 1966 e 6.456 de 1966).

3. Nada obstante, entende diferentemente a Procuradoria-Geral do IPASE, dando conceito amplo à expressão *estabelecimento de serviço público,* constante do citado art. 80, n.º V do Estatuto dos Funcionários.

4. Daí o pretender-se reexame da matéria, o que trouxe o processo à apreciação deste Departamento, mantendo a Coordenação de Legislação de Pessoal (COLEPE) os seus pronunciamentos anteriores, contrários à solicitação, mas sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica.

II

5. Pouco tenho a acrescentar ao parecer acima referido, que emiti no Processo n.º 894/72, publicado no *Diário Oficial* de 25 de maio de 1972, p. 4.588 e 4.589.

6. De fato, estatui o art. 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários:

"Art. 80. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente.

.....

V — O período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público."

7. A norma que assegura, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, a contagem de "período de trabalho prestado a instituição de caráter privado que tiver sido transformada em estabelecimento de serviço público" só tem sentido se o tempo de serviço após aquela transformação, seja computável. É que, como de sua evidência, não se poderia dar maior valor, para tal contagem, ao tempo de serviço quando se tratava de entidade privada do que o prestado quando houvera a transformação em estabelecimento de serviço público.

8. O preceito em exegese só pode ter esta inteligência: a uma entidade, anteriormente privada, que se transformou em estabelecimento público, e, *por força dessa transformação,* os atuais servidores dela contam tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade como funcionário da União e das autarquias também contam o tempo anterior, quando o estabelecimento transformado era simples entidade privada.

9. Mas esse tempo, como é óbvio, não pode ser computado quando se tratava de entidade privada se, após a transformação, a lei não assegura a contagem de tempo assim posterior à transformação. Do contrário, seria um ilogismo que o Direito não acolhe.

10. Em razão dessas considerações, a expressão *estabelecimento de serviço público* tem de ser entendida apenas quando se cogite ou de incorporação de entidade privada ao patrimônio da União, passando a integrar-se na administração centralizada, ou quando tenha havido transformação em entidade autárquica.

11. Em se tratando de empresa pública, como é o caso da CTB, não se poderia levar em conta, para o efeito pretendido, o tempo anterior, quando se cogitava de empresa privada, *pelo simples fato de que o de empresa pública também não se considera para aquele ou qualquer outro efeito.*

12. Por isso, tive oportunidade de dizer no parecer acima citado — (item 2):

"O preceito do transcrito art. 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários não se dirige a tais entidades; do contrário, se concluiria pela contagem do tempo em empresas públicas, para efeito na vida dos funcionários da administração centralizada, ou autárquica, o que não é aceito.

Tanto isso é verdade que, muito após a entrada em vigor do Estatuto dos Funcionários atual foi necessária uma lei, a de n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, para que se computasse, na União e nas autarquias (natureza jurídica do IBGE, ao tempo em que a recorrente trabalhou na CTB), o tempo de serviço prestado às sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo Poder Público.

Ora, se se desse ao transcrito art. 80, n.º V, do Estatuto dos Funcionários uma acepção ampla, não haveria necessidade do ato legislativo citado no item anterior, o qual, no entanto — acrescente-se — silenciou no que se refere às empresas públicas, impedindo, em conseqüência, a contagem do tempo de serviço ali prestado para qualquer efeito na administração direta ou autárquica."

13. É especiosa, *data venia*, a alegação da ilustrada Procuradoria-Geral do IPASE, quando pondera que provaria demais o argumento segundo o qual, a aplicar-se a norma do art. 80, n.º V, a todas as entidades da administração descentralizada, seria desnecessária a Lei n.º 3.841, de 1960, porquanto, segundo aduz (fls. 42, item 16), "seguindo-se a mesma linha de raciocínio, se chegaria à conclusão de que relativamente às autarquias seria igualmente desnecessária a referida Lei n.º 3.641, porquanto já havia autorização legislativa para contagem do tempo de serviço prestado àquelas entidades (art. 80, n.º IV, da Lei n.º 1.711, de 1952").

14. Se o argumento impressiona à primeira vista, verifica-se totalmente a sua improcedência com maior exame, do momento em que o Estatuto assegura a contagem para os efeitos ali previstos, do tempo de serviço prestado pelo funcionário da União a entidades autárquicas, *mas nada dispõe sobre a recíproca,* isto é, a contagem do tempo de serviço prestado à União para efeito na vida funcional do servidor autárquico. E o que faz, precisamente, a Lei n.º 3.841, de 15 de dezembro de 1960, é assegurar, como está na sua epígrafe, "a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço prestado por funcionários à União, às Autarquias e às Sociedades de Economia Mista".

15. Note-se que, relativamente às empresas públicas, não se assegurou essa contagem. Ora, se não pode o funcionário da administração centralizada ou autárquica contar, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço que prestou a uma empresa pública, como contaria o anterior numa empresa privada que, posteriormente, viesse a transformar-se em empresa pública? Seria uma total falta de bom-senso, que não se compadece com as normas de hermenêutica.

16. Em face do exposto, mantenho o meu ponto de vista expresso no Processo n.º 894/72, acima aludido, coincidente, aliás, com iterativas manifestações deste Departamento, quer através do meu eminente colega de Consultoria Geral, quer da COLEPE.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 30 de julho de 1973. *Clenício da Silva Duarte,* Consultor Jurídico.

Aprovo. Restitua-se ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Em 9 de agosto de 1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva,* Diretor-Geral.